



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

[Ver no Diário Oficial](#)

LEI Nº 6.963, DE 16 DE ABRIL DE 2007
DOE Nº 30.906, DE 17/04/2007

* Alterada pela Lei nº 8.096, de 2015

* Alterada pela Lei nº 8.633, de 2018

Dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR - Bio e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FUNDEFLO, e dá outras providências.

*Esta ementa foi alterada pela Lei nº 8.096, de 2015 e Lei nº 8.633, de 2018 publicada nos respectivos DOE Nº 32.798, de 01/01/2015 e DOE Nº 33.641, de 20/06/2018.

*A redação anterior continha o seguinte teor: "Dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FUNDEFLO, e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

*Este título foi alterado pela Lei nº 8.633, de 2018 publicada no DOE Nº 33.641, de 20/06/2018.

*A redação anterior continha o seguinte teor: "DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR "

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, com autonomia técnica, administrativa e financeira, sediada nesta Capital e circunscrição em todo o Estado do Pará, tendo por finalidade exercer a gestão das florestas públicas para produção sustentável e da biodiversidade e, ainda a gestão da política estadual para produção e desenvolvimento da cadeia florestal, a execução das políticas de preservação, conservação e uso sustentável da biodiversidade, da fauna e da flora terrestres e aquáticas no Estado do Pará.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

*Este artigo foi alterado pela Lei nº 8.096, de 1ª de janeiro de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 1º Fica criado o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – IDEFLOR, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, com autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede nesta Capital e circunscrição em todo o Estado do Pará e prazo de duração indeterminado, tendo por finalidade exercer a gestão de florestas públicas para produção sustentável e a gestão da política estadual para produção e desenvolvimento da cadeia florestal no Estado, ressalvadas as competências do órgão estadual de meio ambiente, em relação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza."

§ 1º O IDEFLOR-Bio integra, no âmbito do Estado e na esfera de sua competência, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA.

*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

§ 2º O IDEFLOR-Bio observará, no exercício de suas atribuições, as deliberações do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, bem como as diretrizes, estratégias de ações e normatizações emanadas dos órgãos e entidades responsáveis institucionalmente pelas políticas nacionais e estaduais de meio ambiente e da biodiversidade.

*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

§ 3º O IDEFLOR-Bio integra o Grupo Coordenador do Fundo Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos – FEMA, criado por lei específica, e o Comitê de Planejamento, Orçamento e Gestão da Política Ambiental do Pará presidido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 2º São funções básicas do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio:

*Este artigo foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

*"A redação anterior continha o seguinte teor: Art. 2º Compete ao Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – IDEFLOR, excluídas as funções dos órgãos de competência ambiental na criação e proteção das florestas públicas e no licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais, exercer as seguintes atribuições:"



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

I - coordenar, planejar e executar as estratégias, as políticas, os planos e os programas estaduais para a produção e o desenvolvimento da cadeia florestal;

II - exercer a função de órgão gestor de florestas públicas estaduais para produção sustentável, em conformidade com a legislação federal e em articulação com os demais órgãos estaduais de desenvolvimento;

III - elaborar e executar, em articulação com os demais órgãos estaduais e federais competentes, todos os procedimentos e regulamentos necessários à realização, ao controle e à fiscalização da concessão de florestas públicas para produção sustentável, de domínio estadual, em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente;

IV - propor e apoiar o órgão ambiental do Estado na criação de florestas públicas estaduais para produção sustentável, nos termos estabelecidos pela legislação federal e estadual;

V - elaborar e executar, em articulação com os demais órgãos estaduais e federais pertinentes, todos os procedimentos necessários ao aproveitamento e ao uso dos recursos florestais das florestas públicas estaduais para produção sustentável em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente;

VI - elaborar e executar, em articulação com os demais órgãos estaduais e federais pertinentes, todos os procedimentos necessários para disponibilizar florestas públicas estaduais para compensação de reserva legal;

VII - exercer a função de órgão gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – FUNDEFLORE;

VIII - propor programas e projetos de apoio à pesquisa, à capacitação, à assistência técnica e ao fomento de manejo florestal e de modelos sustentáveis de produção e exploração de produtos e subprodutos madeireiros, não-madeireiros e de serviços florestais, com atenção especial àqueles de cunho comunitário e familiar;

IX - propor programas e projetos de apoio ao aperfeiçoamento tecnológico das atividades de manejo florestal, de produção e de beneficiamento de produtos e subprodutos florestais madeireiros e não-madeireiros;

X - promover estudos de mercados e preços para produtos, subprodutos e serviços florestais;

XI - promover e articular, com os agentes privados e órgãos especializados, a criação e o funcionamento, no Estado, da Câmara Técnica Setorial de Floresta, com a finalidade de discutir e propor normas, estratégias e políticas de desenvolvimento do setor;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

XII - criar e manter o cadastro e o sistema estadual de informações florestais, realizando o inventário florestal do Estado;

XIII - apoiar o órgão ambiental do Estado e demais órgãos envolvidos na implantação e na operacionalização do sistema estadual de controle e fiscalização de produtos florestais;

XIV - apoiar o órgão ambiental do Estado e demais órgãos envolvidos nas ações de mapeamento, monitoramento e controle da cobertura florestal no Estado;

XV - propor programas e projetos de apoio, de incentivo e de fomento ao florestamento e reflorestamento de áreas alteradas, com finalidades múltiplas de recuperação de sistemas de proteção ambiental e de atendimento à demanda de matéria-prima de base florestal, especialmente energética, industrial madeireira, celulose, frutíferas industriais e alimentares, e outras, em conformidade com a Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, e demais regulamentos estaduais; e

XVI - incentivar e apoiar a formação integrada de distritos de produção e de beneficiamento industrial, de base florestal, no Estado, a partir da demanda de matéria-prima florestal e respectivo zoneamento de aptidão territorial para o manejo e o cultivo florestal;

XVII - executar a Política Estadual de Unidades de Conservação do Estado relativas à sua proposição, criação, implementação e gestão, em observância às normas gerais previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecido através da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XVIII - executar, observadas as diretrizes emanadas dos órgãos e entidades responsáveis; institucionalmente pelas políticas nacionais e estaduais de meio ambiente e da biodiversidade, a implementação de planos, programas, projetos e ações de proteção dos ecossistemas naturais, de preservação, conservação, gestão e exploração sustentável da flora e da fauna terrestres e aquáticas e de fomento à recomposição da cobertura florestal em áreas degradadas, especialmente das Áreas de Preservação Permanentes e das Áreas de Reserva Legal, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS e outros órgãos e entidades ambientais competentes;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XIX - apoiar a implementação de Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, por meio de parceria estratégica com a FUNAI e demais organismos e entidades competentes, ações de proteção, recuperação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais dos territórios indígenas e unidades de conservação estaduais ocupados por povos indígenas;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XX - executar, no âmbito das competências da Autarquia, em conformidade com as diretrizes emanadas dos órgãos e entidades responsáveis institucionalmente pelas políticas nacionais e estaduais de meio



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

ambiente e da biodiversidade e em articulação com as demais esferas de governo, a elaboração de estudos, projetos, pesquisas e trabalhos técnico-científicos relativos à manutenção do equilíbrio ecológico e proteção à biodiversidade, à flora e à fauna terrestres e aquáticas, e manter sistema de documentação, informação e divulgação dos mesmos;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXI - implementar, em conformidade com as diretrizes emanadas dos órgãos e entidades responsáveis institucionalmente pelas políticas nacionais e estaduais de meio ambiente e da biodiversidade e em articulação com as demais esferas de governo e com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, na esfera de sua competência, a Política Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXII - coordenar elaboração e implementação da estratégia estadual de redução de emissões provenientes de desmatamento, degradação, manejo florestal sustentável, conservação florestal e aumento dos estoques (REDD+), articulação com as demais esferas de governo, instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais e sociedade civil;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXIII - desenvolver pesquisas e estudos para proposição de normas, padrões, procedimentos, prestar serviços técnicos destinados a prevenir e corrigir a degradação da biodiversidade, da flora e da fauna terrestres e aquáticas, e atualizar em parceria com instituições de pesquisas públicas e privadas a lista das espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção no âmbito do Estado;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXIV - apoiar, na esfera de sua competência, as ações de descentralização e desconcentração para a integração dos municípios e demais órgãos e entidades competentes na efetivação dos processos de gestão, regularização e fiscalização ambiental e dos recursos florestais e da biodiversidade;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXV - promover a atualização das listas das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no âmbito do território paraense;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXVI - apoiar, na esfera de sua competência, as ações de descentralização e desconcentração para a integração dos municípios e demais órgãos e entidades competentes na efetivação dos processos de gestão, regularização e fiscalização dos recursos florestais e da biodiversidade;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

**"Publicada com icorreção. Repetição do inciso XXIV"*

XXVII - promover, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelo COEMA e pela SEMAS, órgãos e entidades responsáveis institucionalmente pelas políticas nacionais e estaduais de meio ambiente, de florestas e da biodiversidade, o registro das receitas oriundas da aplicação de penalidades, multas e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

demais sanções administrativas, tributos, créditos não tributários e taxas decorrentes de suas atividades institucionais, bem como controlar e monitorar a aplicação destes recursos nos planos, programas, projetos e ações sob responsabilidade da Autarquia;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXVIII - determinar em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para cessar o risco, podendo para este fim, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, firmar termo de ajustamento de conduta ou termo de compromisso ambiental;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXIX - exercer o Poder de Polícia Administrativa previsto na Lei Federal nº 9.605, de 1998 e Lei Estadual nº 7.026, de 2007, com a finalidade de coibir infrações ambientais em Unidades de Conservação Estaduais e sua zona de amortecimento, aplicando penalidades e demais sanções, assim como a arrecadação, cobrança e execução de créditos tributários e não tributários decorrentes de suas atividades institucionais, observadas as diretrizes emanadas dos órgãos e entidades responsáveis institucionalmente pelas políticas nacionais e estaduais de meio ambiente, de florestas e da biodiversidade;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXX - processar as defesas judiciais e administrativas interpostas quanto à autuação efetuada por seus servidores aos agentes infratores, correspondentes às penalidades, multas e demais sanções administrativas aplicadas, previstas na legislação específica, mediante processo administrativo ou judicial;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXXI - aplicar as receitas auferidas com a cobrança da Compensação Ambiental de domínio do Estado do Pará, observadas as diretrizes da Câmara de Compensação Ambiental da SEMAS, bem como colaborar e atualizar o cadastro de contribuintes inadimplentes para inscrição em dívida ativa e movimentação de ação executora;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXXII - apoiar as atividades de defesa, preservação e exploração econômica dos recursos naturais, especialmente os florestais e da biodiversidade;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXXIII - propor medidas normativas e executivas para a exploração econômica dos recursos naturais renováveis e não renováveis;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

XXXIV - participar da política de incentivos fiscais e outros incentivos necessários à produção do desenvolvimento econômico do Estado do Pará, mediante consulta sobre a implantação dos projetos que impactem diretamente na cadeia florestal e na flora e fauna;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XXXV - apoiar a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas de origem vegetal.

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

§ 1º V E T A D O

§ 2º Para a consecução de suas finalidades e atribuições, o IDEFLOR-Bio poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou contratos com agentes privados e órgãos especializados, bem como com órgãos ou entidades de todas as esferas de governo.

§ 3º O IDEFLOR-Bio poderá executar diretamente ou em articulação com os órgãos envolvidos, os programas e projetos previstos nos incisos VIII, IX, X e XVI deste artigo.

**Este parágrafo foi alterado pela Lei nº 8.633, de 2018 publicada no DOE Nº 33.641, de 20/06/2018.*

**A redação anterior continha o seguinte teor: "§ 3º O IDEFLOR poderá executar diretamente ou em articulação com os órgãos envolvidos, os programas e projetos previstos nos incisos VIII, IX, X e XVI deste artigo."*

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A estrutura organizacional básica do IDEFLOR-Bio terá a seguinte composição:

**Este artigo foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

**A redação anterior continha o seguinte teor: "Art. 3º A estrutura organizacional básica do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR, será constituída pelas seguintes unidades:"*

I - Comissão Estadual de Floresta;

**Este inciso foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

**A redação anterior continha o seguinte teor: "I - Comissão Estadual de Floresta – COMEF;"*

II - Presidência;

**Este inciso foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

**A redação anterior continha o seguinte teor: "II – Direção-Geral;"*

III - Gabinete;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

IV - Procuradoria Jurídica;

*Este inciso foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

*A redação anterior continha o seguinte teor: "IV - Núcleo de Assessoramento Estratégico;"

V - Núcleo de Planejamento, Articulação Institucional e Projetos Especiais;

*Este inciso foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

*A redação anterior continha o seguinte teor: "V - Assessoria Jurídica;"

VI - Núcleo de Controle Interno;

*Este inciso foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

*A redação anterior continha o seguinte teor: "VI - Controle Interno;"

VII - Núcleo de Tecnologia da Informação;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

VIII - Núcleo de Geotecnologias;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

IX - Diretoria de Gestão da Biodiversidade;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

X - Diretoria de Gestão e Monitoramento das Unidades de Conservação;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XI - Diretoria de Gestão de Florestas Públicas de Produção;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XII - Diretoria de Desenvolvimento da Cadeia Florestal;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XIII - Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XIV - Coordenações;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XV - Gerências de Unidades de Conservação;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XVI - Escritórios Regionais;

*Este inciso foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

*A redação anterior continha o seguinte teor: "XI - Estruturas Regionais."



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

XVII - Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal.

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

§ 4º Os Escritórios Regionais são unidades diretamente subordinadas ao Presidente do IDEFLOR-Bio, que atuarão de forma articulada aos Centros Regionais de Governo.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

**Publicado com incorreção; parágrafo não renumerado pela alteração legislativa de acordo com o IDEFLOR-Bio."*

§ 5º A organização, o funcionamento e o detalhamento das competências das unidades administrativas, assim como as atribuições dos cargos e as responsabilidades dos dirigentes e servidores serão regulamentados em Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

**Publicado com incorreção; parágrafo não renumerado pela alteração legislativa de acordo com o IDEFLOR-Bio."*

CAPÍTULO III-A
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º -A Ao Gabinete, diretamente subordinado ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete supervisionar e executar as atividades administrativas e de assessoramento direto, imediato ao Presidente, de encaminhamento de assuntos técnicos e políticos, coordenar a representação da Autarquia, bem como promover a integração com órgãos, organismos, entidades e programas, no âmbito das competências do Instituto.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 3º-B À Procuradoria Jurídica, diretamente subordinada ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete representar o Instituto judicial e extrajudicialmente, proceder à defesa judicial da instituição perante o Judiciário, orientar e dar andamento aos assuntos jurídicos de interesse do Instituto, cumprindo e fazendo cumprir, no âmbito da Autarquia, em observância à legislação estadual pertinente, à orientação normativa e à supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 3º-C Ao Núcleo de Planejamento, Articulação Institucional e Projetos Especiais, diretamente subordinado ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete planejar, coordenar, formular, supervisionar e acompanhar a implementação do planejamento estratégico e operacional da autarquia, seu orçamento anual, bem como os demais planos, programas e projetos, em articulação com as Diretorias e em



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos e entidades responsáveis pelas políticas estaduais de meio ambiente, das florestas e da biodiversidade.

[*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.](#)

Art. 3º-D Ao Núcleo de Controle Interno, diretamente subordinado administrativamente ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete executar e controlar, em subordinação técnica e normativa com a Auditoria-Geral do Estado, as atividades de controle interno no âmbito do Instituto.

[*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.](#)

Art. 3º-E Ao Núcleo de Tecnologia da Informação, diretamente subordinado ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete apoiar, no que couber, o Plano Diretor de Informática e o Sistema de Informações Ambientais do SISEMA, coordenar e/ou executar os programas, projetos e ações de caráter permanente na área de Tecnologia da Informação, ter representante no Comitê Gestor do Banco de Dados Único e dar suporte aos usuários dos sistemas de Tecnologia da Informação.

[*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.](#)

Art. 3º-F Ao Núcleo de Geotecnologias, diretamente subordinado ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete participar dos programas, projetos e ações de caráter permanente na área de geobases, auxiliando na modelagem de dados nos formatos de Sistema de Informações Geográficas (SIG), objetivando dar suporte ao Banco de Dados Único da SEMAS ao SISEMA, ao licenciamento ambiental e à concessão dos demais atos autorizativos de responsabilidade da SEMAS.

[*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.](#)

Art. 3º-G À Diretoria de Gestão da Biodiversidade, diretamente subordinada ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete planejar, coordenar, supervisionar e promover a execução de planos, programas e projetos relativos à preservação, proteção e conservação da biodiversidade, apoiando a realização de pesquisas nestas áreas, a promoção do zoneamento da fauna e flora silvestres, a seleção e definição de espécies da fauna e flora a serem protegidas, e a promoção de atividades de recomposição florestal inclusive de APP e ARL em Unidades de Conservação.

[*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.](#)

Art. 3º-H À Diretoria de Gestão e Monitoramento das Unidades de Conservação, diretamente subordinada ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete planejar, coordenar, supervisionar e implementar, nos termos da legislação pertinente, os processos de implantação, conservação e gestão das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento.

[*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.](#)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 3º-I À Diretoria de Gestão de Florestas Públicas de Produção, diretamente subordinada ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações referentes às florestas públicas estaduais para produção sustentável, em conformidade com a legislação federal e em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS e o Instituto de Terras do Pará – ITERPA, e os demais órgãos estaduais.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 3º-J À Diretoria de Desenvolvimento da Cadeia Florestal, diretamente subordinada ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as estratégias, os planos e os programas estaduais para a produção e o desenvolvimento da cadeia florestal.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 3º-K À Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, diretamente subordinado ao Presidente do IDEFLOR-Bio, compete coordenar, executar, normatizar, controlar e supervisionar as atividades de execução orçamentária, de administração financeira e contábil e de registro e controle de receitas, de gestão e desenvolvimento dos recursos humanos, de serviços gerais e de documentos e arquivos, e de infraestrutura e logística.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 4º O Presidente, os Diretores, o Procurador-Chefe, os Coordenadores de Núcleo e os Chefes de Escritórios Regionais serão brasileiros de reputação ilibada, de experiência comprovada e de elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 5º Ficam impedidos de exercer os cargos mencionados no art. 4º desta Lei, os postulantes de cargos de Coordenadores, subordinados às Diretorias da área fim do IDEFLOR-Bio e às funções a serem especificadas em regulamento, quem mantiver os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária de floresta ou produtora florestal independente:

**Este artigo foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

**A redação anterior continha o seguinte teor: "Art. 5º Está impedido de exercer os cargos mencionados no artigo anterior – os cargos de Gerente Técnico vinculado à Diretoria de Gestão de Florestas Públicas de Produção e as funções a serem especificadas em regulamento – quem mantiver os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária de floresta ou produtora florestal independente:"*

I - sócio, acionista ou cotista, com participação individual ou direta superior a 1% (um por cento) no capital social ou 2% (dois por cento) no capital social da empresa controladora;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

II - controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor; e

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que as mesmas sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Estão também impedidos de exercer os cargos mencionados no “caput” os membros de conselho ou diretoria de associação ou sindicato locais, regionais ou nacionais, representativos de interesse dos agentes mencionados neste artigo ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 6º É vedado aos integrantes dos cargos referidos no art. 4º desta Lei, pelo prazo de um ano, a contar da extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresa concessionária florestal.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo sujeita o infrator às penas previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO ESTADUAL DE FLORESTA

Art. 7º Sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, fica criada a Comissão Estadual de Floresta - COMEF, com a função de órgão consultivo do IDEFLOR-Bio e do FUNDEFLO, nos termos previstos pela legislação federal e nas demais matérias de competência do IDEFLOR-Bio, estabelecidas por esta Lei.

Art. 8º A Comissão Estadual de Floresta - COMEF, será composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos profissionais da área florestal das organizações não-governamentais com atuação reconhecida no setor e dos representantes de associações de comunidades locais.

§ 1º O detalhamento das atribuições, do funcionamento e da composição da COMEF será estabelecido em regulamento.

§ 2º A função de membro da COMEF não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO V
DO PESSOAL

Art. 9º O Quadro de Pessoal do IDEFLOR-Bio é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

§ 1º Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, e aos ocupantes dos cargos em comissão aplicam-se os dispositivos da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º A denominação, a quantidade e o vencimento dos cargos de provimento efetivo do IDEFLOR-Bio estão previstos no Anexo I e a denominação, quantidade e remuneração dos cargos de provimento em comissão estão previstas no Anexo III desta Lei.

§ 3º As atribuições e requisitos para provimento dos cargos efetivos estão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 4º A investidura nos cargos de provimento efetivo e nos cargos de provimento em comissão que integram as diretorias far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A jornada de trabalho do IDEFLOR-Bio é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Por ser incompatível com a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, não se aplica aos servidores do IDEFLOR-Bio o regime especial de trabalho previsto no art. 137 da Lei nº 5.810, de 1994, nem as gratificações correspondentes.

CAPÍTULO VI
DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO DO IDEFLOR-Bio

Art. 11. Constituem receitas do IDEFLOR-Bio:

I - recursos oriundos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FUNDEFLO, e outros recursos provenientes de dotação orçamentária do Tesouro Estadual e seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entes de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

IV - recursos provenientes de transferências da União e dos Municípios, mediante convênios, contratos ou acordos de cooperação;

V - receitas provenientes de emolumentos administrativos, venda de publicações, de material técnico, de dados e informações; e

VI - outros recursos eventuais ou extraordinários que lhe sejam atribuídos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

VII - as oriundas de dotações consignadas no Orçamento do Estado;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

VIII - as auferidas com a execução dos serviços e do poder de polícia a seu cargo;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

IX - os dividendos e outros créditos adicionais;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

X - as taxas, os arrendamentos e outras receitas provenientes da utilização de seus bens e direitos;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XI - as multas resultantes de penalidades por infrações relativas ao uso dos recursos da biodiversidade, provenientes da cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental, prevista na Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XII - as receitas provenientes da exploração, alienação e venda de produtos e subprodutos da biodiversidade;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XIII - as receitas provenientes de subvenções, contribuições, doações, preços de serviços e taxas previstas em lei;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XIV - os recursos provenientes da aplicação de marketing ambiental, da venda de produtos da divulgação de material promocional e da visitação de uso público de unidades de conservação, entre outras;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XV - os recursos federais e municipais, de organismos internacionais ou entidades estrangeiras de qualquer natureza, pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, a serem atribuídos diretamente ao IDEFLOR-Bio ou por intermédio do Estado;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XVI - as contribuições e as doações de particulares, de municípios, de associações e de entidades públicas ou privadas relacionadas com as atividades da Autarquia;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.

XVII - os recursos provenientes da Compensação Ambiental, nos termos da legislação vigente, aplicados conforme diretrizes da Câmara Estadual de Compensação Ambiental;

*Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

XVIII - os recursos provenientes do Fundo Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos – FEMA, observados os percentuais abaixo discriminados:

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

a) REVOGADO;

**Esta alínea foi revogada pelo art. 16 da Lei Estadual nº 8.633, de 2018 publicada no DOE Nº 33.641, de 20/06/2018.*

b) REVOGADO;

**Esta alínea foi revogada pelo art. 16 da Lei Estadual nº 8.633, de 2018 publicada no DOE Nº 33.641, de 20/06/2018.*

c) 100% (cem por cento) dos recursos consignados ao FEMA oriundos da Compensação Ambiental cobrada de empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal no 9.985, de 2000, para aplicação nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, de acordo com regras definidas pela Câmara Estadual de Compensação Ambiental e legislação federal específica.

**Esta alínea foi acrescentada pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XIX - os recursos provenientes da concessão florestal de Unidades de Manejo Florestais – UMFs, localizadas em Florestas Nacionais criadas pela União e Florestas Estaduais criadas pelo Estado do Pará, nos termos da legislação vigente, aplicados conforme diretrizes da Câmara Estadual de Compensação Ambiental;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

XX - outras receitas definidas em lei.

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

§ 1º Os recursos de que trata o inciso XII deste artigo destinam-se:

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

I - a cobrir as despesas de aparelhamento, funcionamento e fortalecimento institucional do IDEFLOR-Bio;

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

II - a promover e apoiar programas, pesquisas, projetos, ações, ou atividades de interesse do IDEFLOR-Bio e da SEMAS, aprovados pelo Comitê Gestor do FEMA.

**Este inciso foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

§ 2º Para a realização dos planos, programas, pesquisas, ações projetos e atividades, o IDEFLOR-Bio poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou contratos com órgãos e entidades públicas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

estaduais, municipais, federais, entidades de ensino e pesquisa ou organismos não governamentais, sem fins lucrativos de reconhecida atuação no setor.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

§ 3º O plano de aplicação, bem como a prestação de contas dos recursos do FEMA destinados ao IDEFLOR-Bio serão anualmente submetidos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, que terá a função de avaliar os resultados das aplicações dos recursos.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 12. Constituem patrimônio do IDEFLOR:

I - bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;

II - bens patrimoniais, em uso ou não, da Administração Pública Estadual direta ou indireta que lhe sejam transferidos;

III - bens provenientes de transferência de entes públicos ou privados, nacionais ou internacionais, mediante doação em contrato, acordo ou outra forma de instrumento;

IV - saldo do exercício financeiro transferido para a sua conta patrimonial; e

V - o que vier a ser constituído na forma legal.

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL – FUNDEFLO

Art. 13. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FUNDEFLO, de natureza contábil, gerido pelo IDEFLOR-Bio, com o objetivo de promover, fomentar e apoiar o ordenamento, a diversificação, a verticalização e a dinamização das atividades sustentáveis de base florestal no Estado.

**Este parágrafo foi alterado pela Lei nº 8.633, de 2018 publicada no DOE Nº 33.641, de 20/06/2018.*

**A redação anterior continha o seguinte teor: "Art. 13. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FUNDEFLO, de natureza contábil, gerido pelo IDEFLOR, com o objetivo de promover, fomentar e apoiar o ordenamento, a diversificação, a verticalização e a dinamização das atividades sustentáveis de base florestal no Estado."*

Art. 14. O FUNDEFLO será constituído pelas seguintes fontes:

I - recursos financeiros oriundos dos contratos de concessão florestal e das operações de gestão de reserva legal em áreas públicas estaduais de florestas, quando regulamentadas, executados em regime



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

econômico e financeiro a ser estabelecido em regulamento pelo IDEFLOR-Bio, tendo como base a legislação federal e os demais instrumentos legais estaduais pertinentes;

**Este inciso foi alterado pela Lei nº 8.633, de 2018 publicada no DOE N° 33.641, de 20/06/2018.*

**A redação anterior continha o seguinte teor: "I - recursos financeiros oriundos dos contratos de concessão florestal e das operações de gestão de reserva legal em áreas públicas estaduais de florestas, quando regulamentadas, executados em regime econômico e financeiro a ser estabelecido em regulamento pelo IDEFLOR, tendo como base a legislação federal e os demais instrumentos legais estaduais pertinentes;"*

II - recursos oriundos da contribuição financeira dos beneficiários de Autorização de Uso Florestal em áreas públicas estaduais de florestas, de acordo com o que dispõe o art. 2º, § 1º, desta Lei;

III - dotações ou créditos específicos consignados no orçamento estadual;

IV - transferências da União;

V - doações e contribuições financeiras de pessoa jurídica ou física em favor do Fundo, de origem nacional e internacional;

VI - retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo; e

VII - amortizações, juros, retornos e qualquer renda resultante de operações realizadas com recursos do Fundo.

VIII - produtos oriundos da cobrança pelo uso de bens da biodiversidade.

**Este inciso foi acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 8.633, de 2018 publicada no DOE N° 33.641, de 20/06/2018.*

Art. 15. Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – FUNDEFLO, serão assim distribuídos:

I - 30% (trinta por cento) destinados a cobrir as despesas de aparelhamento e funcionamento do IDEFLOR;

II - 30% (trinta por cento) destinados aos Municípios onde estão situadas as áreas florestais de domínio estadual submetidas ao regime de concessão ou exploração de compensação de reserva legal;

III - 40% (quarenta por cento) destinados a programas, ações, projetos ou atividades aprovados pelo IDEFLOR-Bio ou executados sob sua coordenação, de acordo com as seguintes prioridades:

**Este inciso foi alterado pela Lei nº 8.633, de 2018 publicada no DOE N° 33.641, de 20/06/2018.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

*A redação anterior continha o seguinte teor: "III - 40% (quarenta por cento) destinados a programas, ações, projetos ou atividades aprovados pelo IDEFLOR ou executados sob sua coordenação, de acordo com as seguintes prioridades:"

- a) apoio à pesquisa e ao fomento de manejo florestal e de modelos de uso e aproveitamento sustentáveis de produtos madeireiros e não-madeireiros, e de serviços florestais, com atenção especial àqueles de gestão comunitária e familiar;
- b) fomento à recuperação de áreas alteradas mediante cultivo florestal;
- c) capacitação e treinamento de mão-de-obra e agentes envolvidos na cadeia da produção, da comercialização e da industrialização de produtos e subprodutos florestais;
- d) apoio à assistência técnica e à extensão de manejo florestal e cultivo florestal;
- e) apoio à difusão e ao aprimoramento de tecnologias inovadoras de beneficiamento industrial de produtos e subprodutos de base florestal;
- f) apoio ao aparelhamento das ações de ordenamento, proteção e educação ambiental do Estado e dos Municípios, com especial atenção àqueles onde estão situadas as florestas públicas de produção, de domínio estadual, submetidas ao regime de concessão ou exploração de cotas de reserva legal;
- g) apoio ao ordenamento e ao aparelhamento da gestão fundiária do Estado; e
- h) financiamento, mediante regulamentação própria, com a interveniência do Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, com a finalidade de apoio e fomento a empreendimentos privados inovadores de manejo de produtos e serviços florestais, de cultivo florestal de áreas alteradas, bem como de beneficiamento de produtos e subprodutos, com atenção especial àqueles de cunho associativo e familiar.

Parágrafo único. Para a realização desses programas, ações, projetos e atividades, o IDEFLOR poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou contratos com entes públicos estaduais, municipais, federais, entidades de pesquisa ou organismos não governamentais, sem fins lucrativos, de reconhecida atuação no setor.

Art. 16. O plano de aplicação dos recursos que integram o FUNDEFLORE será anualmente submetido à Comissão Estadual de Floresta - COMEF, que terá a função de opinar sobre sua programação e avaliar os resultados da aplicação dos recursos do FUNDO.

Art. 17. O regulamento estabelecerá o detalhamento operativo e distributivo da aplicação dos recursos do FUNDEFLORE em consonância com o previsto nesta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 17-A. Para a consecução das finalidades instituídas no inciso VIII do art. 14 desta Lei, o IDEFLOR-Bio poderá submeter ao regime de concessão a prestação de serviços dentro de Unidades de Conservação Estaduais, inclusive na modalidade Parceria Público-Privada, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012.

[*Este artigo foi acrescentado pelo artigo 6º da Lei nº 8.633, de 2018 publicada no DOE Nº 33.641, de 20/06/2018.](#)

Parágrafo único. Os recursos destinados aos Municípios, previstos no art. 15, inciso II, serão aplicados proporcionalmente à distribuição das florestas públicas estaduais submetidas ao regime de concessão ou exploração de gestão de reserva legal em suas respectivas circunscrições, com fins específicos de apoio a projetos de uso sustentável dos recursos naturais, a serem aprovados e realizados em conformidade com o regulamento previsto no “caput” deste artigo.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Ao IDEFLOR-Bio cabe monitorar as Unidades de Conservação Estaduais para subsidiar a lavratura do auto de infração ambiental e de processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental, cometidas dentro das unidades de conservação e zonas de amortecimento, de acordo com a legislação ambiental em vigor, sem prejuízo da fiscalização efetiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS.

[*Este artigo foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.](#)

[*A redação anterior continha o seguinte teor: "A competência do IDEFLOR, a que se refere o art. 2º, § 1º, desta Lei, será exercida a partir do funcionamento de sua estrutura operativa, observado o prazo máximo de dezoito meses, a partir da publicação desta Lei."](#)

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental o IDEFLOR-Bio, ao ter conhecimento do fato, deverá determinar medidas para evitá-las, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao ente competente para as providências cabíveis, se não for ele o responsável pelo licenciamento ou autorização ambiental do empreendimento ou atividade causador da degradação.

[*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.](#)

§ 2º Nos casos em que a fiscalização regular do órgão ou entidade vinculadas à SEMAS constatar infração ambiental, cuja competência seja de outro órgão ou autarquia deverá ser lavrado relatório circunstanciado e encaminhado ao ente licenciador para lavratura do respectivo auto de infração.

[*Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício do poder de polícia pelos entes federativos de atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimento e atividade efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização ambiental.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 18-A. O IDEFLOR-Bio deverá auxiliar, quando couber, na definição das Unidades de Conservação que serão contempladas com a Compensação Ambiental dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, definida no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 18-B. Para atender necessidades específicas o IDEFLOR-Bio poderá firmar Termos de Parceria com o setor privado na forma da legislação em vigor para execução de ações de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

§ 1º O IDEFLOR-Bio, também, poderá determinar a realização de auditorias ambientais que serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou degradação ambiental, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 6.837, de 13 de fevereiro de 2006.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

§ 2º O IDEFLOR-Bio poderá contratar, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, pessoa física ou jurídica para elaborar, executar acompanhar ou avaliar planos, programas, projetos e atividades de interesse da autarquia, com a finalidade de prestação de serviço técnico especializado, objetivando subsidiar e apoiar no que for necessário à execução de suas missões institucionais.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 18-C. O IDEFLOR-Bio e as entidades do SISEMA ficam autorizadas a compartilhar apoio técnico, material e recursos orçamentários e financeiros entre si, para ações relativas ao funcionamento e ao fortalecimento institucional do Sistema, visando a racionalização de custos, a complementariedade de meios e a otimização das ações integradas de monitoramento, fiscalização, controle e regularização ambiental.

**Este artigo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015 e alterado pelo art. 5º da Lei nº 8.633, de 2018 publicada no DOE Nº 33.641, de 20/06/2018.*

Art. 19. Fica assegurado aos servidores do IDEFLOR-Bio, no exercício de suas funções de monitoramento ou de inspeção, livre acesso, em qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, em local notoriamente abandonado ou em caso de flagrante delito



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

ou desastre, de acordo com o disposto na legislação específica, cuja identificação ocorrerá mediante a apresentação de Carteira de Identidade Funcional.

**Este artigo foi alterado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

**A redação anterior continha o seguinte teor: "Art. 19. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício em curso, em favor do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR, de acordo com o art. 43, § 1º, incisos I, II, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado a atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei."*

Parágrafo único. O acesso de que trata este artigo será feito preferencialmente com a presença da Polícia Militar do Estado e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

**Este parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 8.096, de 2015 publicada no DOE Nº 32.798, de 01/01/2015.*

Art. 20. O IDEFLOR-Bio poderá requisitar, com ou sem ônus, servidores de órgãos integrantes da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

**Este artigo foi alterado pela Lei nº 8.633, de 2018 publicada no DOE Nº 33.641, de 20/06/2018.*

**A redação anterior continha o seguinte teor: "O IDEFLOR poderá requisitar, com ou sem ônus, servidores de órgãos integrantes da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional."*

Art. 21. Os incisos II e VI do art. 3º da Lei nº 6.674, de 2 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

II - apoiar a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas de origem vegetal e animal;

.....

VI - promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento agrícola do Estado."

Art. 22. O Poder Executivo ajustará, na estrutura organizacional da SAGRI, as funções das unidades administrativas que vêm exercendo atividades inerentes à questão florestal aos termos estabelecidos nesta Lei

.

Art. 23. Além das competências previstas para o IDEFLOR-Bio, o Poder Executivo fica autorizado a emitir quaisquer outros atos necessários para viabilizar a continuidade das atividades florestais no Estado, inclusive quanto a novos planos de manejo florestal, até que seja efetivamente implementado o sistema de concessões florestais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de abril de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

[Ver no Diário Oficial](#)

Este texto não substitui o publicado no DOE de 17/04/2007.